Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 546/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4034/2018
PROTOCOLO	: 1897861
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME
PROCURADOR	RICARDO SOARES SANCHES DIAS
VALOR	: R$ 283.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – EFICÁCIA DO ATO – CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL E LEVE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. A formalização da nota de empenho, em substituição ao contrato, que conformidade com a legislação pertinente, com exceção da publicação intempestiva na imprensa oficial, recebe a declaração da regularidade com ressalva, considerando a eficácia do ato e o cumprimento do princípio da publicidade, mas com aplicação de multa ao gestor por descumprimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93.

2. A execução financeira é regular por conter os documentos exigidos e estar em consonância com as disposições legais de regência, conforme os artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, sendo a despesa corretamente processada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **formalização da Nota de Empenho n. 277/2018**, pela publicação fora prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93; pela **regularidade** da **execução financeira** da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64; **aplicar a multa** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, **Sr. Hélio Peluffo Filho**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da publicação da nota de empenho fora do prazo; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 277/2018 e a sua execução financeira, originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, realizada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Panificadora Pão de Ouro Eireli ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor inicial de R$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02 394/2022 (TC/4549/2018 / peça n. 65 / fls. 885-890), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 1/2018) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 277/2018 e da execução financeira (peça n. 36 / fls. 421-424), ressalvando a publicação intempestiva do ato.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o parecer pela regularidade com ressalva à peça n. 41, f. 429-430 (*PARECER PAR – 4ª PRC – 10277/2022*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de Empenho será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 foram julgados regulares via Acórdão n. AC02 394/2022 (TC/4549/2018 / peça n. 65 / fls. 885-890).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 277/2018

A Nota de Empenho n. 277/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

Entretanto, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo. Isso por que a data da emissão foi em 16/2/2018 e a publicação em 4/4/2018.

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 25320/2018 (f. 34), para apresentar defesa/justificativas, quanto à publicação intempestiva do empenho.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 36 / fls. 421-424):

Valor Empenhado	R$ 283.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 283.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 283.000,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve todos os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização da nota de empenho, ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 4ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 277/2018, pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93;

b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

c) APLICAR A MULTA ao Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da publicação da nota de empenho fora do prazo;

d) CONCEDER O PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, pela regularidade da execução financeira da contratação e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/MFGM/ARP